



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### REGULAMENTO

No quadro da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei nº 425/86, de 27 de Dezembro, o Ministério da Justiça, o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, através do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, a Câmara Municipal do Porto, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e a Associação de Comerciantes do Porto, celebraram a 14 de Setembro de 1992 um protocolo no qual acordaram constituir em conjunto um Centro de Informação de Consumo e de Arbitragem Voluntária, para informar consumidores e dirimir conflitos na área do consumo.

A criação de referido Centro foi autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme consta da Portaria n.º 1183/92, de 22 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 294 - I Série B.

Posteriormente, tais entidades entenderam ser mais adequado constituir uma pessoa colectiva de direito privado, associação sem fins lucrativos, designada Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, à qual foi reconhecido o direito de realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, através da Portaria n.º 639/95 de 22 de Junho, publicada no Diário da República n.º 142 - I Série.

O Centro de Informação de Consumo e Arbitragem, que adiante se designará abreviadamente por Centro, rege-se pelo presente Regulamento.

#### **Artigo 1º** **Objectivo**

O Centro tem por objectivo promover:

1. Informação a consumidores e fornecedores.
2. A regulação de conflitos de consumo, através de mediação, conciliação e arbitragem.

#### **Artigo 2º** **Sede e âmbito**

1. O Centro situa-se no Porto, à Rua Damião de Góis, 31 - Loja 6.
2. Abrange geograficamente a Área Metropolitana do Porto.

#### **Artigo 3º** **Administração e direcção-executiva**

1. O Centro é superiormente administrado pelo Conselho de Administração, cujo funcionamento se define em Regulamento próprio, e integra Serviços de Informação e Consulta Jurídica e um Tribunal Arbitral.
2. É dirigido por um director-executivo nomeado pela Assembleia-Geral, competindo-lhe designadamente:
  - a) A coordenação da execução das tarefas necessárias à gestão técnica, administrativa e financeira, à selecção e formação do pessoal.
  - b) Garantir a elucidação de consumidores e fornecedores, a gestão das reclamações, a instrução, a mediação e a eventual sujeição dos autos ao Tribunal Arbitral.
  - c) Elaborar o Plano de Actividades e o Projecto de Orçamento, assim como o Relatório e Contas do Exercício, a apresentar ao Conselho de Administração.
  - d) Exercer as competências delegadas pelo Conselho de Administração.

#### **Artigo 4º** **Receitas do Centro**

Constituem receita do Centro as dotações atribuídas pelas entidades financiadoras e as percebidas de outras proveniências.

#### **Artigo 5º** **Conflitos de consumo**

1. Os conflitos de consumo ocorridos na área dos municípios aderentes podem ser submetidos pelas partes, mediante convenção de arbitragem, ao Tribunal Arbitral.
2. Conflitos de consumo são os decorrentes de actos e contratos de consumo.
3. Neles se incluem os emergentes do Projecto "Casa Pronta".
4. Deles se excluem os emergentes de factos que importem intoxicações, lesões outras ou morte ou quando existam indícios de delitos de natureza criminal.

#### **Artigo 6º** **Adesão**

1. A submissão do conflito envolve a aceitação do Regulamento, que integrará a convenção de Arbitragem.
2. Os fornecedores podem declarar que aderem prévia e genericamente ao Regulamento de arbitragem.
3. Os fornecedores obrigam-se, caso a contraparte nisso acorde, a submeter à arbitragem eventuais conflitos ulteriores à declaração.
4. Os fornecedores obrigam-se ainda, adoptando formulários de adesão, a neles inserir cláusulas compromissórias que confirmem competência ao Tribunal Arbitral.
5. Os fornecedores aderentes constarão de uma lista que se exhibirá publicamente e terão direito a ostentar nos seus estabelecimentos um símbolo privativo do Centro.
6. Se o fornecedor não respeitar a decisão arbitral, cessa a faculdade de ostentar o símbolo, bem como a de figurar na lista precedente.

#### **Artigo 7º** **Convenção de arbitragem**

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito: seu objecto é um litígio actual (compromisso arbitral) ou sê-lo-ão litígios eventuais (cláusula compromissória).
2. Considera-se reduzida a escrito a convenção que conste de documento do qual resulte inequivocamente a intenção das partes de submeter a resolução do conflito ao Tribunal Arbitral.
2. Até à decisão arbitral, as partes podem revogar a convenção.

#### **Artigo 8º** **Constituição do tribunal**

1. O Tribunal é constituído por juiz-árbitro singular, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, a solicitação do Conselho de Administração.
2. Na pendência do processo de nomeação, o Conselho de Administração designará interinamente, de entre portadores de grau em direito ou solicitadoria, um juiz-árbitro.
3. As condições funcionais do juiz-árbitro acordar-se-ão pontualmente com o Conselho de Administração.

#### **Artigo 9º** **Funcionamento do tribunal**

1. A arbitragem decorrerá no Centro ou nos Municípios.
2. Tendo em conta as características especiais do litígio, pode excepcionalmente o juiz-árbitro determinar que o Tribunal funcione noutra local.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### **Artigo 10º** **Formulários**

Reclamação e demais peças apresentar-se-ão em formulários disponíveis no Centro.

### **Artigo 11º** **Trâmites**

1. Como preliminar, realizará o director-executivo ou um seu assessor jurídico uma tentativa de concertação, para que se convocarão as partes.
2. Conseguida a composição, lavrar-se-á acta que, homologada pelo juiz-árbitro, constituirá título executivo.
3. Se a tentativa se frustrar, mas existir convenção de arbitragem, anterior ou posterior, iniciar-se-á a fase de arbitragem após notificação das partes.
4. O processo instruir-se-á com os elementos necessários: a identificação das partes, a indicação sumária do objecto da lide, fundamentos da pretensão e meios de prova - as documentais anexar-se-ão aos autos.

### **Artigo 12º** **Contestação**

1. O fornecedor pode contestar por escrito ou oralmente.
2. À contestação anexar-se-á os elementos probatórios.

### **Artigo 13º** **Meios de prova**

1. Admitir-se-á qualquer meio de prova.
2. O Tribunal Arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento, poderá:
  - a) Colher depoimento de parte;
  - b) Ouvir quaisquer intervenientes processuais;
  - c) Determinar a apresentação de documentos necessários;
  - d) Designar um ou mais peritos, fixando a sua missão, colhendo o relatório e ou os esclarecimentos adequados;
  - e) Determinar as análises ou verificações directas suportados por entidade a designar.
3. Notificar-se-ão as partes, com antecedência razoável, de todas as audiências e reuniões, nomeadamente as que por finalidade houverem a de examinar produtos, documentos e o mais.
3. Produzida a prova, o Tribunal decidirá de imediato e oralmente: em caso de dificuldade manifesta, fá-lo-á no prazo de dez dias.

### **Artigo 14º** **Prova testemunhal**

1. As testemunhas arrolar-se-ão no requerimento inicial e na contestação, cabendo às partes a sua apresentação em audiência.
2. As partes poderão oferecer até 10 testemunhas; por cada um dos factos não podem ser inquiridas mais de três.

### **Artigo 15º** **Critério de julgamento**

O juiz-árbitro julga segundo o direito constituído, salvo se as partes, na convenção de arbitragem, o autorizarem a fazê-lo segundo a equidade.

### **Artigo 16º** **Julgamento e seus pressupostos**

Da audiência lavrar-se-á acta, que o juiz-árbitro subscreverá: dela constará a identificação das partes e dos mais intervenientes, a caracterização sumária do litígio, os fundamentos de facto e de direito ou a razão de equidade e a decisão.

### **Artigo 17º**

#### **Notificação da decisão e depósito**

Proferida a decisão, enviar-se-á, no prazo de 10 dias, a cada uma das partes cópia e o original depositar-se-á na secretaria.

### **Artigo 18º**

#### **Trânsito em julgado e força executiva**

1. A decisão passa em julgado nos termos da lei de processo.

A decisão arbitral tem a força executiva da sentença judicial.

### **Artigo 19º**

#### **Anulação da decisão**

As partes podem requerer a anulação da decisão arbitral, nos termos gerais da arbitragem.

### **Artigo 20º**

#### **Patrocínio judiciário**

1. Na arbitragem é obrigatório o patrocínio judiciário em causas de valor superior ao da alçada da 1.ª instância: as partes podem designar, porém, quem as represente ou assista nos mais casos.

2. O demandante pode ser sempre representado pela respectiva associação de consumidores.

3. Os assessores do Serviço de Consulta Jurídica exercerão funções de apoio às partes.

### **Artigo 21º**

#### **Prazos e seu cômputo**

1. Constará da declaração de adesão o domicílio para recepção das notificações, obrigando-se as partes a manter actualizado o endereço para o efeito.

2. As notificações far-se-ão por via postal, electrónica ou mediante contacto pessoal.

3. Os prazos são contínuos.

### **Artigo 22º**

#### **Efeitos da não comparência**

1. A não comparência do demandante quando para tal notificado, desde que não justificada em cinco dias, equivale à desistência do pedido.

2. Se o demandado não justificar a ausência até à hora designada para julgamento ou não contestar ou não apresentar meios de prova, o facto em si não determina a marcação de nova audiência de julgamento.

3. A não comparência do demandado na audiência de julgamento, quando haja aceite a intervenção do tribunal, determinará nova notificação: caso se frustrar, realizar-se-á o julgamento.

### **Artigo 23º**

#### **Encargos processuais**

1. As partes suportarão os encargos com fotocópias, certidões, exames, análises e perícias.

2. O processo que caiba na alçada dos tribunais de 1.ª instância é gratuito.

3. Os mais processos sujeitar-se-ão às custas da Tabela que o Conselho de Administração aprovará, sob proposta da direcção-executiva.

4. A não regularização das custas implica:

- a) se pelo demandante, a não realização da arbitragem;
- b) se pelo demandado, a condenação no pagamento, sem prejuízo da realização do julgamento, desentranhando-se a contestação eventualmente apresentada.